

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 140, DE 2009**

Sugere Projeto de Lei para criar Recurso de Reclamação no Código de Processo Civil – CPC, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, contra súmulas não vinculantes, acrescentando Inciso e Parágrafo ao artigo 496 do CPC.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão do CONDESESUL – Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul para que se modifique a redação do Art. 496 do CPC, a fim de criar o Recurso de Reclamação contra a edição de súmulas não vinculantes. A justificativa da sugestão seria de que a edição dessas Súmulas não está sujeita ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, havendo, pois, lacuna a ser suprida.

A Sugestão vem a esta Comissão acompanhada de toda a documentação exigida.

Cabe o exame do mérito para apresentação ou não do correspondente Projeto de Lei.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Sugestão busca que esta Comissão apresente Projeto de Lei para criar um novo recurso no CPC. Tal recurso, chamado Reclamação, seria destinado a obter a revisão de edição de Súmula não vinculante por Tribunais.

O tema não merece acolhida no mérito, o que se conclui facilmente pela simples análise do sistema recursal e dos princípios constitucionais envolvidos.

Para chegar a ser uma Súmula, certa forma de decidir já foi, de há muito, submetida ao duplo grau de jurisdição. A garantia constitucional de que toda decisão judicial seja passível de revisão por órgão colegiado se aplica a lides e não a qualquer manifestação dos Tribunais.

Havendo uma lide, a Constituição garante que será inafastável seu exame pelo Poder Judiciário, bem como que esta decisão não será de juiz singular, mas haverá sempre a possibilidade de revisão.

O direito sumulado não é uma lide. Trata-se da cristalização de uma forma já consagrada de decidir, que é transformada em súmula quando um Tribunal já passou inúmeras vezes pelo mesmo exame, de questões idênticas, e passa a orientar as partes sobre como é sua decisão em casos análogos. A edição das Súmulas obedece a outros princípios processuais: o da economia e o da celeridade.

Não há como se vislumbrar na edição de Súmulas sem um correspondente Recurso qualquer ameaça ao princípio do duplo grau de jurisdição. Muito pelo contrário: a Súmula é a expressão do cumprimento cabal desse princípio.

Outro entrave à pretendida proposição seria sobre quem julga esse recurso. Um Tribunal é soberano para editar suas Súmulas e o faz, via de regra, embora haja diferenças entre os diversos regimentos internos, se referendada a decisão pelo Plenário do órgão.

Seria de se perguntar, então, quem julgaria o referido Recurso de Reclamação, uma vez que a nenhum outro Tribunal cabe a revisão da jurisprudência de um deles. Ou seja: o mesmo órgão que editou a Súmula

acabaria sendo o único qualificado a julgar o pretendido recurso, o que, obviamente, não traria nenhum resultado prático.

Outrossim, o Direito já contempla as hipóteses em que, seja por Recurso Especial, seja por Extraordinário, a parte que se considere prejudicada possa tentar fazer valer seu interesse contra direito sumulado.

Por todo o exposto, dada sua injuridicidade e inadequação no mérito, votamos pela rejeição e arquivamento desta Sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator